



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO

São Paulo, 29 de abril de 2021

OFÍCIO SPOG/ SIALE Nº 63/ 2021

Assunto: Indicação nº 4011/2020

Ilmo. Senhor Roger Willians

Subsecretário de Articulação Política

Sobre os documentos em referência, encaminhamos a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, a qual acolho.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário Executivo
Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão



INDICAÇÃO Nº 4011, DE 2020.

INDICO, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo que determine aos órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, para que haja a cobrança pela correta aplicação do art 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal 173/2020, no que diz respeito à possibilidade de efetuar nomeações, durante o ano de 2021, de aprovados em concurso público.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado alegou impedimento para as contratações de novos servidores públicos, sob o argumento de um decreto federal proibindo que os demais entes federativos efetuem contratações para a reposição de cargos públicos vagos.

Ocorre que a única legislação que trata sobre tal assunto é a Lei Complementar 173/2020, no entanto, a citada lei não veda (durante o ano de 2021) novas contratações, reposições de cargos públicos vagos, desde que a reposição seja por conta desses cargos terem sofrido vacância (o cargo público ficou vago por conta de aposentadoria, falecimento, exoneração, etc), nos termos do art 8º, inciso IV da Lei Complementar 173/2020, ora transcrito abaixo:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou



vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Verifica-se, *ainda*, além da própria legislação (que em si já dispõe de ressalvas para a realização de nomeações durante o ano de 2021), há também um parecer proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando o mesmo sentido de interpretação que há na Lei Complementar 173/2020.

Tal parecer dispõe que o art 8º, inciso IV deve ser interpretado de maneira literal, ou seja, considera que há a possibilidade de realização de contratações, nomeações de novos servidores públicos durante a vigência da referida norma

Sendo assim, resta claro, que o Governo do Estado de São Paulo não tem para 2021, impedimento para realizar contratações, nomeações de aprovados em concursos públicos realizados pelo Estado.

Sala das Sessões, em 07/12/2020.

a) José Américo



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão
Gabinete do Secretário

Despacho

Interessado: Deputado José Américo

Assunto: Indicação nº 4011/2020

Em vista do que consta na Indicação do nobre Deputado, de ordem preliminarmente encaminhe-se à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para exame e manifestação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

Marcio Cury Abumussi
Oficial Administrativo
Gabinete do Secretário



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Despacho

Assunto: : Indicação nº 4011/2020

Encaminhe-se ao DAS-I para o que couber.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

Informação

Interessado: DEPUTADO JOSÉ AMÉRICO

Assunto: INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 4011/2020

INFORMAÇÃO CRHE Nº 79/2021

Trata o presente Expediente SPOG-EXP-2021/00049 (SEM PAPEL) de **INDICAÇÃO PARLAMENTAR nº 4011/2020**, de autoria do Deputado JOSÉ AMÉRICO, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, ao Senhor Governador do Estado, visando que os órgãos competentes adotem providências em caráter de urgência, para que haja a correta aplicação do art. 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal 173/2020, no que diz respeito à possibilidade de efetuar nomeações, durante o ano de 2021, de aprovados em concurso público.

A Justificativa apresentada pelo interessado foi que *"a única legislação que trata sobre tal assunto é a Lei Complementar 173/2020, no entanto, a citada lei não veda (durante o ano de 2021) novas contratações, reposições de cargos públicos vagos, desde que a reposição seja por conta desses cargos terem sofrido vacância (o cargo público ficou vago por conta de aposentadoria, falecimento, exoneração, etc)."*

Aduziu, ainda, em sua Justificativa que há também um parecer proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no mesmo sentido da referida Lei Complementar. Por esta razão, a seu ver, não há impedimento para que sejam realizadas contratações e nomeações de aprovados em concursos públicos em 2021.

Destacamos que, a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020, impôs limitações ao gasto com pessoal até 31 de dezembro de 2021, assim como, o Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 3 de junho de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cabe esclarecer que houve também a edição do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, ficando suspensos os concursos públicos em andamento, as nomeações para cargos públicos e as admissões em empregos públicos.

Tais suspensões ocorreram à vista do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia da COVID-19, excetuados os órgãos e entidades relacionados no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864 de 16 de março de 2020, que dispôs sobre a adoção de medidas de caráter temporário e emergencial.

Frise-se que foi editado também o Decreto nº 64.937 de 13 de abril de 2020 (revogado pelo Decreto nº 65.463 de 12 de janeiro de 2021) ficando excetuadas apenas as atividades essenciais, a

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

exemplo daquelas da área da saúde e da segurança pública.

Cabe esclarecer que, as restrições impostas pelos referidos Decretos fazem alusão à realização, assim como a continuação de concursos públicos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e somente em casos excepcionais poderão ser afastadas pelos Senhores Secretários.

Note-se que o artigo 1º do Decreto nº 65.463/2021, que está em vigor, dispõe sobre medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais, haja vista a deterioração do cenário econômico nacional e da arrecadação tributária, em razão da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), trazendo medidas restritivas para nomeações e contratações de profissionais, conforme a seguir reproduzido:

Artigo 1º - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2021, no âmbito da Administração direta e das autarquias:

I - os concursos públicos em andamento;

II - a admissão de estagiários;

III - as nomeações para cargos públicos e as admissões em empregos públicos, quando vagos;

IV - a fixação de metas e a realização de avaliações referentes a bonificações e participações nos resultados que possam importar a assunção de despesas adicionais.

§ 1º - Durante o período indicado no "caput" deste artigo fica vedada a abertura de novos concursos públicos.

Diante do informado, com todo respeito e prestigiando o entendimento contrário contido na Justificativa do Excelentíssimo Deputado, a nosso ver, somente não há impedimento para as hipóteses abrangidas pelas atividades consideradas essenciais. Por este motivo, entendemos que a questão se insere na competência decisória delegada pelo Senhor Governador nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 65.463 de 12 de janeiro de 2021.

Vale frisar que a exceção contida no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 65.463/2021, transcrita a seguir, precisa ser analisada criteriosamente antes de ser aplicada a casos concretos, vejamos "***As restrições de que trata o "caput" deste artigo poderão ser afastadas, excepcionalmente, mediante despacho conjunto dos Secretários de Governo, de Fazenda e Planejamento e de Projetos, Orçamento e Gestão, à vista de pedido fundamentado do respectivo órgão ou entidade" (g.n).***

Considerando consultas formuladas por órgãos setoriais de recursos humanos e dado o teor da matéria, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Direito de Pessoal, que exarou recentemente a Cota NDP nº 14/2021, no seguinte sentido:

"...8. Verifica-se, desta forma, que os concursos públicos em andamento, bem como as nomeações para cargos efetivos e admissões em empregos públicos permanentes, ficam suspensas até 31 de dezembro de 2021, salvo se houver despacho conjunto dos Secretários de Governo, de Fazenda e Planejamento e de Projetos, Orçamento e Gestão afastando referida restrição.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

(...)

11. Sendo assim, proponho o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para as providências cabíveis a fim de atendimento ao disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 65.463/2021 e, após deliberação dos Secretários de Governo, de Fazenda e Planejamento e de Projetos, Orçamento e Gestão, caso remanesça alguma dívida jurídica, a ser formulada expressamente, os autos poderão retornar a este órgão jurídico para análise e parecer.

À vista do exposto, à consideração superior, com proposta de encaminhamento do presente Expediente ao Gabinete do Senhor Secretário desta Pasta, por intermédio da Subsecretaria de Gestão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

PATRICIA FERNANDES HALFELD
ASSESSOR TÉCNICO III
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I

SERGIO ARANTES
DIRETOR TÉCNICO III
CRHE/DAS I - DEPARTAMENTO DE APOIO SETORIAL I



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Despacho

Assunto: INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 4011/2020

Á vista da manifestação do DAS-I, que acolho, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM
RESPONDENDO PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO
CRHE - COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO

Despacho

Interessado: Deputado José Américo

Assunto: Indicação nº 4011/2020

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHF, que acolho, restitua-se ao Gabinete do Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

KELLY LOPES LEMES
COORDENADORA RESPONDENDO PELO SUBSECRETARIA DE GESTÃO
SGES-G - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO